



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11624.720006/2012-28
Recurso Voluntário
Acórdão nº 2402-009.048 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 7 de outubro de 2020
Recorrente OSWALDO LEAL (ESPÓLIO)
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR)

Exercício: 2008

ITR. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO (AIE). ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL (ADA). ATO DE ÓRGÃO FEDERAL OU ESTADUAL. DECLARAÇÃO DE INTERESSE ECOLÓGICO. OBRIGATORIEDADE.

O benefício de exclusão da área de interesse ecológico da base de cálculo do ITR está condicionado à apresentação do correspondente ADA e do Ato específico de órgão federal ou estadual declarando-a como de interesse ambiental.

Satisfeitos os pressupostos da isenção, impõe-se a revisão da decisão de primeira instância e, por conseguinte, do próprio lançamento, reconhecendo-se a Área de Interesse Ecológico declarada pelo Contribuinte em sua DITR.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo-se a Área de Interesse Ecológico declarada pelo Contribuinte em sua Declaração do Imposto Sobre a Propriedade Rural (DITR) do exercício 2008.

(documento assinado digitalmente)

Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Denny Medeiros da Silveira, Francisco Ibiapino Luz, Gregório Rechmann Junior, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Marcio Augusto Sekeff Sallem e Ana Cláudia Borges de Oliveira.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2402-009.048 - 2ª Seju/4ª Câmara/2ª Turma Ordinária
Processo nº 11624.720006/2012-28

Relatório

Trata-se de recurso voluntário em face da decisão da 1ª Tuma da DRJ/CGE, consubstanciada no Acórdão nº 04-32.556 (fl. 89), que julgou improcedente a impugnação apresentada pelo Autuado.

Na origem, trata-se o presente caso de Auto de Infração (fl. 33) com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Interesse Ecológico declarada e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

Cientificado do lançamento fiscal, o Contribuinte apresentou a sua impugnação (fl. 46), a qual foi julgada improcedente pela DRJ, nos termos do Acórdão nº 04-32.556 (fl. 89), conforme ementa abaixo reproduzida:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL - ITR

Exercício: 2008

NIRF: 5806641-1 - Fazenda Salto do Ipiranguinha

DILAÇÃO PROBATÓRIA. PEDIDO DE PERÍCIA.

Em regra, a prova documental deve ser apresentada juntamente com a impugnação, sob pena de preclusão, com exceção das hipóteses do § 4º do art. 16 do Decreto n.º 70.235/1972.

Não é conhecido o pedido de perícia desacompanhado de indicação do perito, dos motivos do pedido e da formulação dos quesitos.

ÁREA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL. INCIDÊNCIA.

O fato, por si só, de o imóvel estar localizado em Área de Proteção Ambiental – APA, não o exclui da incidência do ITR.

ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE. ÁREA DE INTERESSE ECOLÓGICO. ÁREA COBERTA POR FLORESTA NATIVA. ISENÇÃO. ATO DECLARATÓRIO AMBIENTAL.

A não incidência de ITR sobre as áreas de interesse ambiental depende da prova da existência dessas áreas, nos termos da legislação ambiental, e da prova da entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA perante o Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Cientificado da decisão exarada pela DRJ, o Contribuinte apresentou o recurso voluntário de fl. 105, esgrimindo suas razões de defesa nos seguintes pontos, em síntese: (i) o Contribuinte apresentou o seu Ato Declaratório Ambiental no ano de 2008; (ii) não é necessário a apresentação de ADA, acaso se tenha outros documentos que comprovem o fato de que a área é de preservação permanente ou de interesse ecológico; e (iii) o Contribuinte já teve julgamento favorável junto ao CARF, versando sobre a mesma área, referentes a exercícios anteriores.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Gregório Rechmann Junior, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e atende os demais requisitos de admissibilidade. Deve, portanto, ser conhecido.

Conforme exposto no relatório supra, trata-se o presente caso de Notificação de Lançamento com vistas a exigir débitos de ITR em decorrência da constatação, pela Fiscalização, das seguintes infrações cometidas pelo Contribuinte: (i) não comprovação da Área de Interesse Ecológico declarada e (ii) não comprovação, por meio de laudo de avaliação do imóvel, conforme estabelecido na NBR 14.653 da ABNT, do valor da terra nua declarado.

O Recorrente, reiterando os termos da impugnação apresentada, defende, em sua peça recursal, que:

(i) ao contrário do quanto afirmado pelo órgão julgador de primeira instância, apresentou o seu Ato Declaratório Ambiental no ano de 2008;

(ii) possui declaração emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) do Paraná, bem como da Superintendência Regional do IBAMA deste mesmo Estado, atestando que toda a propriedade se trata de área de interesse ecológico;

(iii) não é necessário a apresentação de ADA, acaso se tenha outros documentos que comprovem o fato de que a área é de preservação permanente ou de interesse ecológico; e

(iv) já teve julgamento favorável junto ao CARF, versando sobre a mesma área, referentes a exercícios anteriores.

Com relação à glosa da Área de Interesse Ecológico, única matéria impugnada pelo Autuado, a DRJ concluiu que os documentos apresentados pelo Contribuinte comprovam que o imóvel foi reconhecido como tal pelo IBAMA. Contudo, pela falta de apresentação do ADA referente ao exercício de 2008, manteve incólume o lançamento neste particular.

É o que se infere, pois, do excerto abaixo reproduzido daquela decisão:

Os documentos apresentados comprovam que o imóvel foi reconhecido pelo IBAMA como Área de Interesse Ecológico – AIE.

Entretanto, para que seja isento do ITR, é necessário, também, provar a entrega tempestiva do Ato Declaratório Ambiental – ADA.

O Ato Declaratório Ambiental - ADA é um documento com natureza de declaração, apresentado anualmente ao IBAMA, no qual devem ser prestadas informações relativas às áreas de interesse ambiental da propriedade rural. A exigência de apresentação do ADA está prevista expressamente na Lei 6.938/81, art. 17-O, § 1º, com a redação dada pela Lei 10.165, de 27/12/2000.

A partir do exercício de 2007 o ADA passou a ser exigível anualmente, devendo ser entregue no IBAMA no prazo de 1º de janeiro a 30 de setembro do ano em exercício, conforme art. 9º da Instrução Normativa IBAMA no 76, de 31/10/2005 e art. 9º da Instrução Normativa IBAMA no 96, de 30/03/2006, vigentes à época do fato gerador.

Não consta dos autos Ato Declaratório Ambiental do Exercício 2008.

Deste modo, conclui-se que não restaram satisfeitos os pressupostos da isenção, motivo pelo qual é mantida a área tributável conforme consta do lançamento.

(destaquei)

Pois bem!

Sobre a dedução da Área de Interesse Ecológico na apuração da Área Tributável, tem-se que a mesma, nos termos da legislação de regência da matéria, está condicionada à apresentação de Ato específico federal ou estadual, declarando reportada área como de interesse ambiental e do correspondente Ato Declaratório Ambiental (ADA).

No que tange à apresentação de Ato específico federal ou estadual reconhecendo a área como de interesse ecológico, trata-se de matéria superada pelo próprio órgão julgador de primeira instância, conforme exposto linhas acima.

De fato, o Recorrente logrou demonstrar que possui declaração emitida pela Secretaria de Estado do Meio Ambiente (SEMA) do Paraná (fl. 78), bem como da Superintendência Regional do IBAMA deste mesmo Estado, atestando que toda a propriedade se trata de área de interesse ecológico.

Com relação ao atendimento do segundo requisito – apresentação do competente Ato Declaratório Ambiental – o Contribuinte, em sua peça recursal, afirma que já tinha apresentado o referido documento, mas que estava o juntando novamente, sendo possível verificar que este documento foi transmitido ao IBAMA em 23/09/2008 e possui o protocolo do IBAMA nº 10841410106535.

Referido documento encontra-se à fl. 117 e corresponde, de fato, ao ADA do exercício de 2008, apresentado em 23/09/2008, referente ao imóvel objeto do presente lançamento, com Área de Interesse Ecológico declarada de 8.618ha.

Isto posto, satisfeitos os pressupostos da isenção, impõe-se a revisão da decisão de primeira instância e, por conseguinte, do próprio lançamento, reconhecendo-se a Área de Interesse Ecológico declarada pelo Contribuinte em sua DITR/2008.

Conclusão

Ante o exposto, voto por dar provimento ao recurso voluntário, restabelecendo-se a Área de Interesse Ecológico declarada pelo Contribuinte em sua DITR/2008.

(documento assinado digitalmente)

Gregório Rechmann Junior